



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 19 de junho de 2026

À

Especialista em Recursos Hídricos
Raissa Bahia Guedes

PARECER Nº 249/AGEVAP/JUR/2026

EMENTA: Parecer em análise sobre os recursos administrativos interpostos e contrarrazões apresentadas no âmbito da Concorrência Presencial nº 02/2026, constante do processo administrativo nº 164/2025.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre os recursos administrativos interpostos e contrarrazões apresentadas no âmbito do Ato Convocatório Concorrência Presencial nº 02/2026, constante do processo administrativo nº 164/2025.

Insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos as atas das sessões de julgamento, os recursos interpostos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes.

A concorrência presencial nº 02/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para Elaboração de Programas de Efetivação do Enquadramento e revisão periódica do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PIRHPS) e dos Planos de Recursos Hídricos das Unidades de Planejamento afluentes. O preço máximo estipulado para a contratação é de R\$ 2.270.317,33 (dois milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

Em 27 de abril de 2026 houve a sessão de abertura do certame com a participação de 06 empresas interessadas. Após a abertura dos envelopes das propostas técnicas das licitantes, a sessão foi suspensa para análise da documentação, cujas conclusões estão consubstanciadas na avaliação de proposta técnica nº 03/2026/CG36_25. Com exceção do Consórcio ENVEX-FERMA PIRH-PS e do Consórcio RHA-ALPHAP, todas as licitantes foram classificadas.

Matheus da Costa Mendonça dos Santos, 23
Advogado, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Posteriormente, houve a abertura dos envelopes de preço e a licitante detentora da melhor proposta técnica e de preço foi a empresa ÁGUA E SOLO. Na mesma ocasião, constatou-se que o preço oferecido pelo consórcio RHAM-REGEA, classificado em terceiro lugar, encontrava-se abaixo do critério de exequibilidade, o que motivou o pedido de demonstração da exequibilidade do preço apresentado. Ato contínuo foi aberto o envelope com os documentos de habilitação da empresa ÁGUA E SOLO que foi declarada vencedora do certame com proposta no valor global de R\$ 1.802.054,71 (um milhão, oitocentos e dois mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Após a divulgação do resultado final ocorrida na sessão presencial no dia 02/06/2026, conforme lavrado em ata, o consórcio RHA-ALPHAP e o consórcio ENVEX-FERMA PIRH-PS interpuseram recurso administrativo.

A licitante vencedora ÁGUA E SOLO apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente Parecer Jurídico tem por finalidade promover a retificação parcial do entendimento consignado no Parecer nº 240/AGEVAP/JUR/2026 anteriormente exarado nos autos, em razão da superveniência de novos elementos de instrução processual, notadamente das contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora e das diligências posteriormente realizadas pela Administração.

Ressalta-se que a revisão ora promovida não decorre de alteração dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso concreto, mas da necessidade de reavaliar determinados aspectos fáticos e documentais que não se encontravam suficientemente esclarecidos quando da emissão da manifestação precedente, permitindo, assim, uma análise mais completa e aderente ao conjunto probatório constante dos autos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade recursal, mister avaliar a tempestividade dos recursos interpostos.

O edital prevê o seguinte:

9.2.24. Do julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até **03 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Contratação, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão**

Av. Curnino Braga, 23
Rio de Janeiro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos

BRASIL DE MATOS
advogados

pública em que se deu a decisão de sua desclassificação e/ou inabilitação, ou ainda, na sessão em que foi divulgado o resultado.

No caso de intimação da decisão através da página eletrônica, não há a obrigatoriedade de manifestação da intenção de recurso, devendo ser encaminhadas as razões recursais no prazo de três dias a contar da disponibilização na página eletrônica.

O item acima citado estabelece duas regras para interposição de recurso, conforme a forma por meio da qual veio a ocorrer a divulgação do resultado do julgamento das propostas. Assim, se as propostas foram julgadas quanto à sua classificação/habilitação em sessão pública ou se em sessão pública foi divulgado o resultado do certame, a empresa deve manifestar a intenção de recorrer presencialmente e, no prazo de três dias úteis, fazer uso da faculdade recursal. Por outro lado, se as propostas foram julgadas quanto à sua classificação/habilitação com divulgação do resultado no site da entidade, a empresa deverá interpor recurso no prazo de três dias úteis contados da data em que houve a disponibilização da decisão na página eletrônica.

No caso do **consórcio RHA-ALPHAP**, observa-se que o licitante participou presencialmente da sessão em que houve a divulgação do resultado do certame e manifestou a intenção de recorrer. A sessão de julgamento aconteceu em 02 de junho de 2026 e o recurso foi interposto em 09 de junho de 2026. Conforme termo final fixado na ata de sessão de julgamento, **o recurso é tempestivo.**

No caso do **consórcio ENVEX-FERMA PIRH-PS**, o licitante não esteve presente na sessão de julgamento que divulgou o resultado do certame (print da ata abaixo), não manifestando, por óbvio, intenção de recorrer.

1 ATA DE CONTINUIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2026 - Elaboração de Programas de
2 Efetivação do Enquadramento e revisão periódica do Plano Integrado de Recursos Hídricos da
3 Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PIRH-PS) e dos Planos de Recursos Hídricos das
4 Unidades de Planejamento afluentes. Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às 14
5 horas, ocorreu a abertura da sessão de julgamento, realizada pela ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS
6 ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAIBA DO SUL - AGEVAP, Avenida Luiz Dias
7 Martins, 73, loja: 14 e 15, Parque Ipiranga, Resende/RJ. CEP: 27.516-245 - Edifício Alpha Center,
8 quando se reuniram os membros da Comissão de Julgamento: Viviana Morgado da Silva - Presidente,
9 Gabriel de Paiva Agostinho - Membro e Ana Caroline Pitzer Jacob - Membro - Considerando a
10 Resolução ANA nº 122/2019, Resolução INEA nº 160/2018, Portaria IGAM nº 17/2026 e a Lei Federal nº
11 14.133/21, e alterações posteriores, deu-se início ao certame, sendo registrado o comparecimento de
12 01 (uma) empresa participante, sendo a empresa 1- Consórcio RHA-Alphap composto pelas empresas
13 RHA Engenharia e Consultoria S/S LTDA, CNPJ 03.983.776/0001-67 e empresa Alphap Planejamento
14 e Projetos de Engenharia SA, CNPJ 24.766.382/0001-27, representado por José Freitas de Alcantara,
15 que apresentou Carta de Credenciamento. Dando seguimento, foram abertos os ENVELOPE II -
16 PROPOSTA DE PREÇO, das empresas classificadas, sendo rubricado seu conteúdo pelos presentes.
17 Após as análises técnicas e de preços, a empresa Água e Solos Estudos e Projetos Ltda, foi a detentora
18 da melhor proposta.

Classificação	Proponentes	NT	Propostas Comercial	NPC	NF
1	Água e Solo	10,00	R\$ 1.802.054,71	8,82	96,47
2	Engenxpro Engenharia	9,42	R\$ 1.702.800,00	9,34	93,95
3	Consórcio Rhama-Regea	9,11	R\$ 1.585.744,44	10,00	93,77
4	Hidrologica	8,73	R\$ 1.782.722,25	8,92	87,86

19 As propostas de preços das empresas foram analisadas pela Especialista em Recursos Hídricos Raissa
20 Bahia Guedes, sendo consideradas válidas e aceitas pela Comissão. A Comissão verificou que a
21 empresa Água e Solo e Estudos e Projetos Ltda apresentou em sua proposta o valor de R\$
22 1.803.113,89, porém no detalhamento da planilha orçamentária foi constatado o valor de R\$
23 1.802.054,71, sendo considerado este valor como o proposto pela empresa. A empresa Engenxpro
24 Engenharia SA apresentou em sua proposta o valor de R\$ 1.702.800,00, mas no detalhamento da
25 planilha orçamentária foi constatado o valor de R\$ 1.702.853,95, sendo assim considerado o menor
26 valor proposto (R\$ 1.702.800,00). A empresa Hidrologica Research Associates - Inteligência Ambiental
27 e Hidrologica apresentou em sua proposta o valor de R\$ 1.782.722,25, mas no detalhamento da
28 planilha orçamentária foi constatado o valor de R\$ 1.782.724,20, sendo assim considerado o menor
29 valor proposto (R\$ 1.782.722,25). A Comissão informou que o Consórcio Rhama-Regea composto
30 pelas empresas Rhama Consultoria Ambiental Ltda e empresa Regea Geologia, Engenharia e Estudos
31 Ambientais Ltda encontram abaixo do limite considerado exequível, devendo ser apresentado a
32 comprovação da exequibilidade no prazo de 72 horas (até dia 09/06/2026). Foi dado continuidade com
33 a abertura do ENVELOPE III - Habilitação da empresa Água e Solo e Estudos e Projetos Ltda, CNPJ:
34 02.563.448/0001-49 o conteúdo foi conferido e rubricado pelos presentes, sendo a empresa declarada
35 habilitada e vencedora do certame com valor global de R\$1.802.054,71 (um milhão, oitocentos e dois
36 mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). O Consórcio RHA-Alphap manifestou a
37 intenção de recurso. A Comissão abriu o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, até dia 09/06/2026. Isto
38 posto, a presente sessão foi encerrada às 15h 18min.

39



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Assim sendo, **entendemos que o recorrente ENVEX-FERMA PIRH-PS precluiu do seu direito ao recurso**, na forma prevista no item 9.2.27 do edital:

9.2.26. A falta de manifestação imediata do concorrente **importará a preclusão do direito de interpor recurso e a adjudicação do objeto da seleção ao vencedor**, sendo assim também considerado para as empresas que optaram por mandar as propostas via correspondência ou mero portador, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o recorrente aduz que no Envelope de Habilitação enviado, às fls. 10, de antemão declarou que não renunciaria “*ao direito de interpor recurso administrativo contra qualquer decisão que venha a ser proferida no âmbito deste processo*”. Considerando a desclassificação na fase da proposta técnica, o envelope de habilitação sequer foi aberto. Ademais, a regra do edital é clara, em consonância com a previsão contida na Lei nº 14.133/2021.

Ainda que fosse considerado o resultado da desclassificação do consórcio em 28 de maio de 2026, o prazo final para interposição de recurso seria em 02 de junho de 2026. O recurso ainda seria, portanto, intempestivo visto que só foi apresentado em 09 de junho de 2026, após a divulgação do resultado final.

Destarte, tem-se que **o recurso interposto pelo Consórcio ENVEX-FERMA PIRH-PS não é conhecido e, portanto, não será analisado.**

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO RHA-ALPHAP

Conforme Avaliação de Proposta Técnica Nº 03/2026/CG36_25 (NUP [00026.001535/2026](#)), o recorrente foi desclassificado “*por pontuação zero para os profissionais B2.2 Engenheiro sênior – Recursos hídricos II e B3.1. Engenheiro pleno – Recursos hídricos I do Quesito B e não apresentação de contrato social cuja autenticidade fosse verificável.*”

A equipe técnica concluiu que “*Não foi possível verificar a autenticidade dos atestados para os profissionais B2.2 Engenheiro sênior – Recursos hídricos II e B3.1. Engenheiro pleno – Recursos hídricos I, portanto, esses profissionais não pontuaram.*”

Segundo a Avaliação de Proposta Técnica, os documentos enviados não permitiram que a equipe técnica verificasse a autenticidade do contrato social e, tampouco, dos atestados dos profissionais que



exerceriam a função de engenheiro sênior (recursos hídricos II) e de engenheiro pleno (recursos hídricos I). Em suas razões recursais, o recorrente questiona o formalismo da decisão da comissão de julgamento e pugna pela majoração da nota técnica atribuída no quesito C com revisão da nota atribuída às demais propostas técnicas.

Sobre a documentação, o edital dispõe o seguinte

8.1.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação.

E acrescenta, para os casos de assinatura digital:

8.1.4. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link, código, ou qualquer outro meio que permita a confirmação de autenticidade pelo Agente de Contratação no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido no envelope.

Com base nisso, estabelece-se o procedimento geral a ser observado pela comissão com relação à forma dos documentos: verificação de autenticação em cartório ou confirmação de autenticidade de assinatura digital, desde que haja meio disponível.

2.1. Da autenticidade do Contrato Social

Conforme informado pela I. Especialista no NUP 00026.001488/2026-41, os documentos apresentados foram cópias simples das cópias autenticadas, o que não permitiu verificar sua autenticidade em um primeiro momento.

Os contratos das empresas RHA e ALPHAP, que integram o consórcio recorrente, constituem-se em documentos digitais que foram convertidos em papel, devendo passar por autenticação no Tabelionato de notas, conforme aparece na lateral direita do documento.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Nesse sentido, foi realizada diligência a fim de se verificar a autenticidade dos documentos apresentados.

Consta no rodapé do contrato social da empresa RHA e do Contrato de Constituição de Sociedade Simples da empresa ALPHAP, que o documento foi assinado por Candice Schaufert Garcia, junto ao endereço de verificação e código para verificação. Ao efetuarmos a verificação, houve o retorno da validade das assinaturas, conforme se vê:

Verificação de assinaturas

✓ Corretamente assinado

Nome do documento	Criado em:
TEC-6_NK12_Mary_Concordancia_Vinculo_PoA	24/04/2026 14:03
Hash do Documento:	
108D3C005853A9F410C0C2E29D2815DFF1B90288CBA3CB46E6915FE5B920A529	
Assinado por:	
✓ Candice *** CPF: 025.***.***-33 E-mail: p*****2@contabilidadelink.com.br	Em: 24/04/2026 11:05 ▼ Detalhes
✓ Candice *** CPF: 025.***.***-33 E-mail: p*****2@contabilidadelink.com.br	Em: 24/04/2026 11:06 ▼ Detalhes

(Endereço eletrônico utilizado: <https://assinaturas.certisign.com.br/VerificadorAssinaturas/Verificador>, e o código para verificação **6D67-01BC-7DD8-E812**).

Av. Cornélio de Sá, 23
Rio de Janeiro, RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

[f/brasildematosadvogados](https://www.facebook.com/brasildematosadvogados)
[in/brasildematos](https://www.linkedin.com/company/brasildematos)





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Com relação aos selos do contrato social da empresa RHA (pág. 18 da Proposta Técnica), através do QR-Code contido no selo, foi possível verificar a autenticidade, conforme se vê:



VERIFICAÇÃO DO SELO DIGITAL

Selo Digital
1389XWhqtMjRp9MTI9hms8EM

INFORMAÇÕES DO CARTÓRIO

Nome da Serventia
6º TABELIONATO DE NOTAS

Responsável
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

Endereço
AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, Nº654 CENTRO

Cidade/UF
CURITIBA / PR

Telefone
4132322109

INFORMAÇÕES DO SELO

Tipo de Ato
Autenticação Digital (CENAD)

Protocolo IDAP
0015071000000950866

Valor Total
R\$ 6,60

Data Emissão do Selo
08/02/2023

Data do Ato
08/02/2023

Também foi possível acessar pelo QR-Code contido no Contrato social da empresa APLHAP na pág. 61 da Proposta Técnica a validade do registro, que pode ser conferido no link abaixo:

<https://cdtsp.com.br/validarregistro/00181003184889204>

2.2. Da autenticidade dos atestados para os profissionais B2.2 Engenheiro sênior – Recursos hídricos II e 3.1. Engenheiro pleno – Recursos hídricos I

O recorrente apresenta os links para verificação da autenticidade dos ACTs apresentados **no site do TJ do Estado do Rio Grande do Sul**. Acessamos o referido endereço eletrônico e inserimos a numeração fornecida para verificação da autenticidade dos selos contidos nos documentos.

Referente ao ACT apresentado relativo à profissional Roberta de Melo Guedes Alcoforado (B2.2 Engenheiro sênior – Recursos hídricos II – pág. 278) o atestado apresentado possui um selo de fiscalização por página, identificados pelos números 0460.01.2200007.52707 a 0460.01.2200007.52722.:

Matheus da Costa Mendonça dos Santos, 23
Ano, Rua, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos

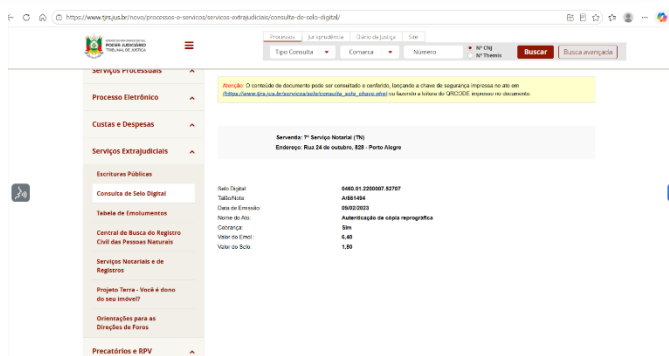
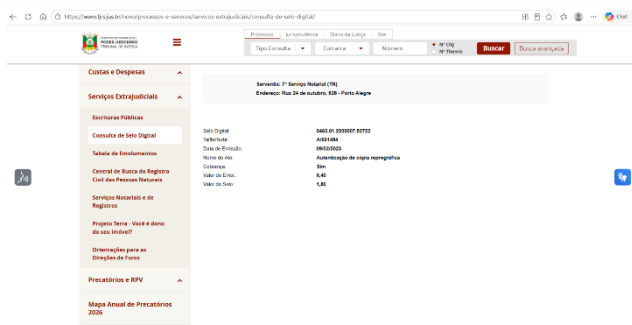




BRASIL DE MATOS

advogados

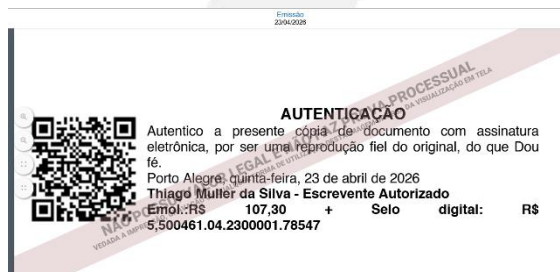
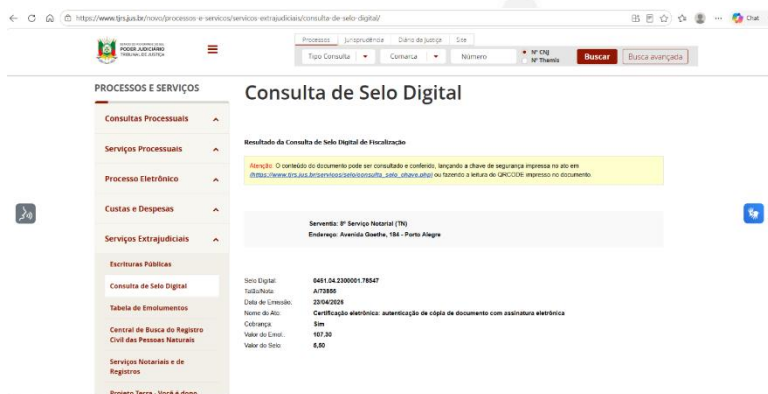
CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006



<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-extrajudiciais/consulta-de-selo-digital/>

Acessando o endereço fornecido e verificando a numeração apresentada, é possível concluir que as cópias dos documentos foram autenticadas no dia 09/02/2023, mas não é possível visualizar o arquivo em si.

Referente ao ACT apresentado relativo ao profissional Kasuyoshi Carlos Massuyama (B3.1. Engenheiro pleno – Recursos hídricos I – pág. 316) o atestado apresentado possui um selo de fiscalização para todo o documento, identificado pelo número 0461.04.2300001.78547:



Como o QR-Code contido na pág. 316 da Proposta Técnica estava em melhor estado, foi possível acessar o selo digital da autenticação, porém também não é possível acessar o documento que foi autenticado.

urnino Braga, 23
tro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
+55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos



2.3. Da conclusão jurídica acerca da autenticidade da documentação questionada

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que **a apresentação de cópias simples de documentos originalmente autenticados configura irregularidade de natureza meramente formal**, uma vez que não recai sobre o conteúdo ou a validade intrínseca dos documentos apresentados, mas apenas sobre a forma de sua apresentação no certame.

Verifica-se, ainda, que **a autenticidade dos documentos questionados pôde ser devidamente confirmada mediante consulta aos sistemas eletrônicos oficiais indicados pelo próprio recorrente**, bem como por meio da validação dos selos digitais, assinaturas eletrônicas e registros cartorários correspondentes, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à sua legitimidade.

Ressalte-se que a providência adotada **não implicou a apresentação ou substituição de documentos, vedada pela legislação e pelo instrumento convocatório, mas tão somente a realização de diligência** destinada à verificação da autenticidade de documentos já constantes dos autos, em consonância com os princípios da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, bem como com a faculdade de saneamento de falhas formais prevista na legislação aplicável.

2.4. Do pedido de revisão das notas atribuídas ao Quesito C

O recorrente insurge-se contra a pontuação atribuída ao QUESITO C – METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO, considerando que a nota de 28,85 pontos não refletiria adequadamente o conteúdo efetivamente apresentado em sua proposta metodológica e em seu plano de trabalho.

Alega que a Nota Técnica de avaliação adotou, em diversos itens, expressões genéricas como “*abordagem restrita em relação às outras proponentes*”, sem demonstrar, de forma objetiva, quais elementos efetivamente ausentes justificariam a redução aplicada. Aduz que a proposta apresentada:

- estruturou metodologia completa para desenvolvimento das plataformas EPP e APP;
- apresentou metodologia operacional para elaboração dos Programas de Efetivação do Enquadramento;
- propôs análise da implementação dos PRHs e MOPs com levantamento de evidências, classificação de estágios, análise de execução e avaliação orçamentária;



- detalhou a revisão dos Programas de Ações e MOPs com indicadores, cronograma, orçamento, priorização e compatibilização institucional;
- apresentou plano de trabalho com encadeamento por fases, dependências críticas, produtos, cronograma e alocação de equipe;
- incluiu fluxograma e matriz de alocação de equipe por produto.

Assim, requer que a pontuação atribuída seja revista para patamar compatível com o conceito “Excelente”, ou, ao menos, com a faixa superior do conceito “Bom”.

Diante da natureza eminentemente técnica da avaliação, esta Assessoria não se encontra de posse de informações suficientes para opinar nesse sentido, uma vez que não foram encaminhados subsídios técnicos específicos capazes de permitir a revisão do mérito da avaliação efetuada pela Comissão quanto à pontuação atribuída ao Quesito C.

III- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ÁGUA E SOLO

Em sede de contrarrazões, a licitante ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA sustenta, em síntese, a regularidade da decisão que desclassificou o Consórcio RHA-ALPHAP, argumentando que os documentos apresentados não atenderiam às exigências editalícias relativas à verificação de autenticidade, bem como que a realização de diligência constituiria mera faculdade da AGEVAP, inexistindo direito subjetivo do licitante à adoção de tal providência.

Argumenta ainda que os atos praticados pela Comissão de Julgamento gozam de presunção de legitimidade e que eventual revisão da decisão administrativa demandaria demonstração inequívoca de ilegalidade, erro material ou afronta objetiva ao instrumento convocatório, circunstâncias que, em seu entendimento, não estariam presentes no caso concreto.

Os argumentos expendidos merecem consideração, porém não são suficientes para afastar a conclusão alcançada por esta Assessoria Jurídica.

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia submetida à análise não diz respeito à existência ou inexistência dos documentos questionados, tampouco à sua autenticidade. Isso porque a própria Comissão promoveu diligência destinada à verificação dos documentos apresentados, oportunidade em que restou confirmada sua autenticidade e regularidade material.



Dessa forma, diversamente do que sustentam as contrarrazões, a discussão não se concentra na obrigatoriedade ou não da realização de diligência, mas sim nos efeitos jurídicos decorrentes da diligência efetivamente realizada.

Com efeito, uma vez constatado que os documentos eram autênticos, preexistentes à apresentação da proposta e aptos a demonstrar o atendimento das condições exigidas pelo certame, a irregularidade remanescente restringe-se à forma de apresentação adotada pelo licitante, consistente na ausência dos mecanismos de validação indicados pelo Edital.

Nessa perspectiva, verifica-se que a diligência não teve por finalidade permitir a apresentação de documentos novos, substituir documentos inexistentes ou promover alteração da proposta originalmente apresentada. Ao contrário, serviu apenas para confirmar situação fática já existente à época da sessão pública, em consonância com a finalidade prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Também não se verifica qualquer prejuízo à competitividade do certame, à isonomia entre os licitantes ou ao julgamento objetivo das propostas, uma vez que a diligência realizada não resultou em modificação da proposta técnica, alteração da proposta comercial, substituição de profissionais ou apresentação extemporânea de documentos produzidos após a sessão pública.

Embora assista razão à contrarrazoante ao afirmar que a diligência constitui instrumento facultativo colocado à disposição da Entidade, tal circunstância não conduz, por si só, à manutenção da desclassificação. Isso porque, no caso concreto, a AGEVAP optou por realizar a diligência e, a partir dela, obteve elementos suficientes para concluir pela autenticidade dos documentos e pela inexistência de qualquer tentativa de inovação ou complementação indevida da proposta.

Assim, uma vez esclarecida a situação fática por meio da diligência regularmente realizada, impõe-se avaliar a irregularidade identificada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, busca da verdade material, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, todos consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Nessas circunstâncias, entende esta Assessoria Jurídica que a manutenção da desclassificação exclusivamente em razão da forma de apresentação dos documentos, apesar de comprovada sua



autenticidade e preexistência, **configuraria medida excessivamente formalista e desproporcional**, em desacordo com a moderna orientação normativa e jurisprudencial aplicável aos procedimentos licitatórios.

Por tais razões, embora devidamente consideradas, as contrarrazões apresentadas não afastam a conclusão pelo provimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio RHA-ALPHAP.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pelo Consórcio RHA-ALPHAP, para:

- a) reformar a decisão recorrida **reconhecendo a autenticidade dos documentos objeto da controvérsia**;
- b) quanto ao pedido de revisão da pontuação do Quesito C, esta Assessoria não se encontra em posição de emitir opinião, por ausência de elementos técnicos suficientes para aferição da adequação das notas atribuídas, **recomendando que eventual reavaliação seja realizada pela equipe técnica responsável pela Nota Técnica nº 03/2026/CG36_25**.

Conforme verificado nos autos, **a diligência realizada pela Comissão permitiu confirmar a autenticidade dos documentos apresentados**, bem como **sua existência em momento anterior à apresentação da proposta**, inexistindo indícios de fraude, alteração documental, complementação extemporânea da proposta ou obtenção de vantagem competitiva indevida.

Embora os documentos não tenham sido apresentados exatamente na forma prevista pelo instrumento convocatório, a irregularidade identificada mostrou-se de natureza estritamente formal, não comprometendo a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa ou a segurança jurídica do procedimento.

Nessas circunstâncias, **a manutenção da desclassificação representaria medida desproporcional e incompatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da verdade material** e da seleção da proposta mais vantajosa para a AGEVAP, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Por fim, em relação ao recurso interposto pelo consórcio ENVEX-FERMA PIRH-O, opinamos pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, ante a preclusão do direito de recorrer, conforme apontado no item I deste Parecer.

É o parecer.

MATHEUS DA COSTA MENDONÇA DOS SANTOS

OAB/RJ 233.517

Av. Cornélio de Sá, 23
Rio de Janeiro, RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos


BRASIL DE MATOS
advogados

Documento assinado digitalmente por: MATHEUS DA COSTA MENDONÇA DOS SANTOS em 19/06/2026 15:59:32

A autenticidade deste documento 00042.001164/2026-13 pode ser verificada no site <https://agevap.ikhon.com.br/verificador/verificacao.aspx> informando o código verificador: B40A95A3.